

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Terça-feira, 18 de Fevereiro de 1936 — NUM. 662

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 105

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil do termo de Itabaianinha, séde da 9.ª comarca, como appellantes, Ernestina Maria Lima e Rosentina Lima da Silva e como appellados, Isaac Esteves de Alencar e outros.

Propuzeram Isaac, Agenor, Jayme, Maria e Arlinda Esteves de Alencar, esta menor e representada por sua mãe Antonia Maria da Annuniação, acção de investigação de paternidade contra Ernestina Maria Lima e Rosentina Maria Lima, allegando:

—que, em 1.º de Fevereiro de 1902 se realizou o casamento ecclesiastico de Simeão Esteves dos Passos com Antonia Maria da Annuniação, vivendo ambos maritalmente e sob o mesmo tecto, até o fallecimento do conjugue Simeão, occorrido em 22 de Agosto de 1933;

—que dessa união nasceram os autores e foram baptisados como filhos legitimados do casal, sendo assim tidos e havidos como taes;

—que, em terras pertencentes a Simeão, e com o consentimento deste, no logar "Patioba", Agenor e Jayme edificaram casas e fizeram plantações e roças;

—que o unico immovel do espolio de Simeão é o referido terreno, na "Patioba", onde tambem tem roças o autor Isaac Esteves de Alencar;

—que se sentindo em risco de morte, mandou Simeão chamar o tabellião de notas, por intermedio de dois vizinhos, com o intuito de reconhecer os autores como seus filhos, o que não pode levar a effeito devido á aggravação da sua molestia e fallecimento no dia seguinte;

—que os réos se apropriaram dos semoventes do espolio e os venderam, conseguindo apoderarem-se ainda da escriptura, do alludido immovel, que estava em poder delles autores.

—que, nessas condições, pleiteam o reconhecimento de filhos illegítimos de Simeão com Antonia Maria da Annuniação, com os direitos respectivos, condemnadas as rés a entregarem a elles autores a parte da herança, que lhes tocar de direito, com fructos, rendimentos, danos causados, despesas de funeral por elles feita e custas.

Juntaram a certidão ecclesiastica do casamento do seu pretendido pae com a sua mãe, em 1902, bem assim as certidões de baptismo, onde figuram como legitimados filhos delles.

Na contestação responderam os réos:

—que o facto de Simeão ter realizado o casamento religioso com Antonia Maria da Annuniação não implica necessariamente que os autores sejam filhos do mesmo Simeão, uma vez que, para tanto, mister seria que esse consorcio tivesse a sancção legal, para se enquadrar na regra do que — *pater est quem iuste nupati demonstrat*;

—que a qualidade de filhos, disputada pelos autores, não decorre nem pode decorrer do estado de familia ou posse deste estado;

—que o estado de familia não prova a paternidade, para os fins do reconhecimento desta;

—que as certidões de baptismo, constante dos autos, ora se referem a Antonia Maria da Annuniação, ora a Antonia Baptista de Alencar, ora a Antonia Maria de Alencar, não podem fazer prova em favor dos autores sem que fossem rectificadas ou raticificados os respectivos assentamentos, ainda que taes assentamentos valessem como registro de nascimento;

—que feitas pelos padrinhos as declarações de baptismo, não podiam crear para Simeão deveres derivados da paternidade, porquanto é regra de direito que a "ninguem é licito crear obrigação para terceiro";

—que, sendo os réos filhos naturaes reconhecidos de Simeão, é claro que se elle tivesse os autores como seus filhos os teria reconhecido, como fez com as rés;

—que os semoventes vendidos, aos quaes se refere a inicial, o foram para attender ás despesas do inventario do espolio.

Produziram os autores provas testemunhal, na dilatação, assim como as rés, tendo sido estas ouvidas em depoimento pessoal (fls. 39-57).

Nas allegações finais, offereceram ambas as partes os documentos, de fls. 69-81.

A sentença final reconheceu a pretensão dos autores, com detalhados fundamentos.

Appellaram as rés, adduzindo razões. Arrazoaram tambem os autores.

O dr. procurador geral deu parecer favoravel á confirmação da sentença.

A questão a resolver é se os autores são filhos illegítimos de seu pretendido pae Simeão Esteves dos Passos com Antonia Maria da Annuniação, nos termos do art. 363, n. I, do Codigoo Civil, em que basearam a acção, pedindo o reconhecimento judicial da paternidade e a parte da herança que lhes cabe por direito, na successão do seu referido pae. Fizeram elles a prova de que o seu pretendido pae casou-se com a sua dita mãe, ecclesiasticamente, na freguezia de Itabaianinha, em 1.º de Fevereiro de 1902. Juntaram deste facto a certidão do casamento religioso. Provaram mais com as certidões de baptismo extrahidas dos livros da mesma Freguezia, ter nascido Isaac em 1903, Agenor em 1906, Jayme, em 1908, Maria em 1914 e Arlinda em 1921, constando no texto de cada certidão a declaração de ser o baptizando, "filho legitimo de Simeão Esteves dos Passos e Antonia Maria da Annuniação", Provaram ainda, por meio de testemunhas, que o seu pretendido pae conviveu maritalmente com a mãe delles autores, sob o mesmo tecto, desde que se ligou a ella pelo casamento da Igreja catholica, até o seu fallecimento em 22 de Agosto de 1933, sendo elles autores fructos dessa união contrahida como verdadeiros esposos.

Demonstraram ainda mais, com as mesmas testemunhas, que foram havidos sempre como filhos de Simeão e que, nessa qualidade, Agenor, Jayme e Isaac, os filhos homens do casal, fizeram roças e plantações no terreno da "Patioba", o unico immovel de propriedade de Simeão, sendo que os dois primeiros chegaram a construir casas no referido immovel, tudo por consentimento e vontade de Simeão, que lhes dispensou, durante toda a vida, o tratamento e assistencia de pae. Comprovaram finalmente, que se sentindo mal na sua saude, mandou Simeão chamar o tabellião de notas de Itabaianinha, para fazer o reconhecimento delles autores como seus legitimados filhos, mas que essa providencia ficou frustrada, em vista da aggravação do mal de que veiu a fallecer no dia seguinte. Todo esse cortejo de circunstancias faz induzir, com a mais firme probabilidade, a filiação natural dos autores como concebidos na vigencia do estado marital de Simeão com Antonia Maria da Annuniação.

Não se trata de um concubinato vulgar ou mundano, pois que as uniões desse typo exigem mais rigor na prova dos filhos. A mulher, só estando presa ao homem por impulsos que não são moraes, não tem a mesma força de ser crida que os seus filhos são de facto do homem que passa como seu companheiro ou amigo. Ella não tem deveres para esse homem senão o da protecção que recebe delle.

Não assim a mulher que se destina ao homem sob o pallio do casamento christão. E' uma união verdadeiramente moral, sacramental, cheia de deveres intimos e profundos, que accorda na consciencia dos esposos os mais puros principios, que nem mesmo a sociedade civil é capaz de eleva-los tão alto. A esposa, neste caso, vive sob a fé de estar casada, de ser este o seu verdadeiro casamento, a que se prostrou aos pés de um altar. Como esposa, ella sente em si a companheira do marido, ama os filhos como productos de sua maternidade abençoada, experimenta toda a nobreza de sentimentos do seu estado, toda a felicidade que comporta o lar. Sabe-se como nas classes mais adiantadas da sociedade o casamento religioso se realiza ao lado do civil e como nas classes menos cultas e atrazadas, tal a que pertencem os paes dos autores, o casamento religioso é o preferido e somente recorrem ao civil para os effeitos das relações de familia. Sabe-se como o casamento religioso vale para essas classes menos cultas ou rudes, já por causa da influencia preponderante da religião, já por causa das despesas que acarreta a habilitação do casamento civil. Sabe-se que o casamento assim contrahido gera entre os esposos laços moraes que elles não esquecem na vida conjugal adoptada. Têm-se como esposos e como esposos se persuadem dos deveres sagrados do lar e da familia.

E não ha duvida que a união inspirada sob a égide de principios christão universalmente admittidos, em que repousa a mais alta civilisação da terra, bem differente é do profano concubinato.

Bem verdade é que a lei não distingue entre as duas especies. Para ella são ambas um estado de concubinato, desde que só tem existencia civil a familia constituída segundo os preceitos legaes. Mas se as duas especies se confundem quanto á inexistencia civil da familia, não menos verdade é que ellas divergem bastante, quando se trata de averiguar a procedencia dos filhos oriundos de uma e outra união. Neste caso, a união provinda do casamento religioso estabelece a seu favor uma presumpção mais concludente da filiação havida por esse meio. Tal união, affirma *Clovis*, citado na sentença appellada, é um concubinato, porém concubinato de uma classe especial, mais elevada, pois que a intervenção religiosa actua sobre a consciencia dos individuos assim unidos, compellindo-os ao cumprimento das respectivas obrigações e dando á sua união o caracter de perpetuidade.

Não ha negar que a paternidade assim creada não tem por si a força de uma presumpção legal como tem a legitima. "E' um simples facto, accrescenta o grande civilista, cuja prova tem de fazer o interessado. A lei não estabelece presumpção alguma, apenas dá acção ao filho.

Mas é de presumir, conclue o mestre, que o filho seja daquelle que, ao tempo da concepção, convivia maritalmente com a mãe e não de outro, se não o fór, o debate judicial o provará" (Cod. Civ., 2.º vol., pg. 340).

"A filiação paterna, sendo quasi impossivel de provar-se perfeitamente, os doutores se satisfazem com a prova imperfeita, qual a que resulta de indícios e presumpções, comtanto que outros indícios contrarios não reduzem o caso a uma perfeitada incerteza".

Esta opinião de Corrêa Telles, adceptada pela jurisprudencia (Arch. Jud. vol. 15, pag. 114), tem na especie o reforço de todas as provas. Pois os autores elucidaram convenientemente o casamento religioso de seus paes, a vida em comunum delles, durante 31 annos, os assentamentos de baptismo dos filhos, como legitimos dos paes, a protecção paterna a elles dispensada, a notoriedade, sem contestação, de serem elles filhos do casal assim unido, o nome usado do pae e mais elementos que repellem a idéa contraria.

Na contestação das rés e nas suas allegações e razões se revela a fraqueza dos argumentos formulados.

Assim responderam os autores, comprovadamente, que se o seu dito pae não os reconheceu legalmente como filhos, como procedem com as rés, que eram tambem suas filhas naturaes, com outra mulher, foi isso por mera "negligencia ou desleixo de homem da roça", mas que demonstrou, na hora da morte, o desejo de reparar essa sua falta ou imprevidencia, mandando buscar, por visinhos amigos, o tabellião, sem nenhum resultado, entretanto, devido á aggravação do mal que o victimou.

Allegaram as rés, afinal, não haverem os autores provado a inexistencia de impedimentos entre os eus paes para se casarem. Tal argumento não pode ser tido como procedente, não só porque as rés nada poderam articular contra a existencia de qualquer dos impedimentos dos ns. I a VI do art. 183 do Cod. Civil, como porque os autores, finda a dilação, e por deliberação do juiz, juntaram documentos negativos de impedimentos, documentos a respeito dos quaes foram mandados ouvir as rés, que não os contestaram, ao menos. É de notar que, sendo os paes dos autores casados, segundo a Egreja Catholica, não podiam contrahir nupcias se houvesse entre elles os impedimentos do direito canonico, que o direito civil os reproduz na sua feição geral.

Accordam os juizes da 1.ª turma da Côte de Appellação negar provimento á appellação para confirmar a sentença de fls. inspirada, na melhor doutrina de direito e na lei.

Custas pelos appellantes.

Aracaju, 28 de Outubro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente.

Gervasio Prata, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Hunald Cardoso.

Fui presente — *A. Avila Lima*.

Acta da 1.ª sessão ordinaria da 1.ª turma da Côte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 3 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos tres de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a primeira sessão ordinaria da primeira turma da Côte de Appellação, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, faltando, por estar em goso de ferias, o senhor desembargador Gervasio Prata; e verificando o senhor presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Aggravado civil numero 1|1936. — Aracaju — Aggravante, João Brandão; aggravado, Motta, Crippa & Cia., Ltd. Relator sorteado: o senhor desembargador Hunald Cardoso. *Passagem* — Appellação civil numero 13|1935 — Aracaju — Appellante, José de Barros Pimentel Franco; appellado, José Othoniel Amado Monalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Do relator ao senhor desembargador Hunald Cardoso. *Julgamento* — Mandado de segurança n. 1|1935 — Impetrante advogado Heribaldo Dantas Vieira, em favor de Pedro Diniz Gonçalves e Luiz Garcia, presidente e secretario da Mesa da Assembléa Legislativa do Estado. Por convocação, na falta do desemb. Gervasio Prata e no impedimento do desembargador E. Oliveira Ribeiro, tomam parte no julgamento os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho e Loureiro Tavares. Não tomaram conhecimento do pedido, por unanimidade. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, substituindo o sub-secretario. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente. — *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

Acta da 2.ª sessão ordinaria da 1.ª turma da Côte de Appellação do Estado, em 6 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos seis de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a segunda sessão ordinaria da primeira turma da Côte de Appellação, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro e Hunald Cardoso, faltando, em goso de ferias, o senhor desembargador Gervasio Prata; e verificando o senhor presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Nada havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, substituindo o sub-secretario, lavrei a presente acta. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente. — *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

Acta da 7.ª sessão da 2.ª Turma da Côte de Appellação, realizada em 5 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos cinco de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a setima sessão ordinaria da Segunda turma da Côte de Appellação, sob a presidencia do sr. desembargador Octavio Gomes Cardoso, presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares e o procurador geral em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, faltando por estar em goso de ferias individuaes, o sr. desembargador Dantas de Britto; e verificando o sr. presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. *Distribuição* — Recurso criminal numero 1|1936 — Capella — Recorrente, o dr. juiz de direito da 6.ª comarca; recorrido, Antonio José de Santanna. Na falta do sr. desembargador Dantas de Britto, que fôra sorteado, em primeira distribuição, cotabe, em novo sorteio, ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho. E nada mais havendo a tratar, o senhor presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, sub-secretario, a escrevi. — (aa.) *Octavio Cardoso*, presidente — *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, sub-secretario.